



Estado de Mato Grosso

PREFEITURA MUNICIPAL DE GAÚCHA DO NORTE

Rua Mato Grosso, 943 –centro –fone PABX–(65) 582-1153/1154/1157 CEP 78875000 – E-mail
prefgnt@terra.com.br

LEI N° 058 05 DE ABRIL DE 1999.

**“ DISPÕE SOBRE AS CONSTRUÇÕES
NO MUNICÍPIO DE GAÚCHA DO
NORTE, ESTADO DE MATO GROSSO
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS ”**

ANTONIO DE DEUS DA SILVA, Prefeito Municipal de Gaúcha do Norte-MT, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CÓDIGO DE OBRAS E EDIFICAÇÕES CAPÍTULO I

Disposições Preliminares

ART. 1° - Qualquer construção ou reforma de iniciativa pública ou privada somente poderá ser executada após exame, aprovação do projeto e concessão de licença de construção pela Prefeitura Municipal de acordo com as exigências contidas neste código e mediante a responsabilidade de profissional legalmente habilitado.

ART. 2° - Para os efeitos deste código ficam dispensadas da apresentação de projeto, ficando, contudo sujeitas à concessão de licença, a construção de edificação destinada a habitação e as pequenas reformas com as seguintes características:

I - Terem área igual ou inferior a 60.00 m² (sessenta metros quadrados);

II - Não determinarem reconstruções ou acréscimo que ultrapasse a área de 18.00 m².(dezoito metros quadrados);

III - Não possuírem estrutura especial nem exigirem cálculo estrutural;

IV - Não transgredirem este código.

PARÁGRAFO ÚNICO - Para a concessão de licença no casos previstos neste artigo serão exigidos croquis e cortes esquemáticos contendo dimensões e área traçados em formulário fornecido pela prefeitura municipal.

ART. 3º - Os edifícios públicos, de acordo com a Emenda Constitucional nº 12 de 17.10.78 deverão possuir condições técnicas construtivas que assegurem aos deficientes físicos pleno acesso e circulação nas suas dependências.

ART. 4º - O responsável por instalação de atividades que possa ser causadora de poluição ficará sujeito a apresentar o projeto ao órgão estadual que trata do controle ambiental para exame a aprovação, sempre que a Prefeitura Municipal julgar necessário.

ART. 5º - Os projetos deverão estar de acordo com esta Lei e parcelamento do solo.

CAPÍTULO II

CONDIÇÕES RELATIVAS A APRESENTAÇÃO DE PROJETOS

ART. 6º - Os projetos deverão ser apresentados ao próprio órgão competente da prefeitura municipal contendo os seguintes elementos;

I - Planta de situação e localização na escala mínima de 1.500 (um para quinhentos) onde constarão;

- A) A projeção da edificação ou das edificações dentro do lote, figurando rios, canais e outros elementos que passam orientar a decisão das autoridades municipais;
- B) As dimensões das divisas do lote e os afastamentos da edificação em relação às divisas e a outra edificação, porventura existente;
- C) As cotas de largura do (s) logradouro (s) e a das passeios contíguos ao lote;
- D) Orientação do Norte magnético;
- E) Indicação da numeração do lote a ser construído e dos lotes vizinhos;
- F) Relação contendo área do lote, área de projeção de cada unidade, cálculo de área total de cada unidade, taxa de ocupação.

II - Planta baixa de cada pavimento que comportar a construção, na escala mínima de 1:100 (um para cem), determinado:

- A) As dimensões e áreas exatas de todos os comprimentos, inclusive dos vãos de iluminação ventilação, garagens e áreas de estacionamento
- B) A finalidade de cada compartimento
- C) Os traços indicativos dos cortes longitudinais e transversais;

D) Indicação das espessuras das paredes e dimensões externas totais da obras.

III - Cortes transversal e longitudinal indicando a altura dos compartimentos, níveis e demais elementos necessários a compreensão do projeto, na escala mínima de 1:100 (um para cem).

IV - Planta de cobertura com indicação dos caimentos na escala mínima de 1:200 (um para duzentos).

V - Elevação da fachada ou fachadas voltadas para a via pública na escala mínima de 1:100 (um por cem).

§ 1º - Haverá sempre escala gráfica, o que não dispensa a indicação de cotas.

§ 2º - Em qualquer caso as pranchas exigidas no caput do artigo em pauta, deverão ser moduladas, tendo o módulo mínimo as dimensões de 0,22 X 0,33 m (vinte e dois por trinta e três centímetros).

§ 3º - No caso de reforma ou ampliação deverá ser indicado no projeto a que será demolido, construído ou conservado de acordo com as seguintes convenções de cores:

- I) Cor natural da cópia heliografia para as partes exigentes a conservar;
- 2) Cor amarelo para as partes a serem demolidas;
- 3) Cor vermelha para as partes novas e acrescidas.

§ 4º - Nos casos de projetos para construção de edificações de grandes proporções as escalas mencionadas no "caput" deste artigo poderão ser alteradas devendo ser consultado previamente o órgão competente da Prefeitura Municipal.

CAPÍTULO III

APROVAÇÃO DO PROJETO

ART. 7º - Para efeitos de aprovação de projetos ou concessão de licença, o proprietário deverá apresentar à Prefeitura Municipal os seguintes documentos:

- I) Requerimento solicitando a aprovação do projeto assinado pelo proprietário ou (propor) procurador legal;
- II) Projeto de arquitetura conforme especificações do capítulo II deste código, que deverá ser apresentado

em 03 (três) jogos completos de cópia heliografia, assinada pelo proprietário, pelo autor do projeto e pelo responsável técnico pela obra, dos quais após visados, um jogo completo será devolvido ao requerente junto com a respectiva licença, ficando os demais arquivados.

ART. 8° - As modificações introduzidas em Projeto já aprovado, deverão ser notificadas à Prefeitura Municipal que nós exame, poderá exigir detalhamento as referidas modificações.

ART. 9° - Após a aprovação do Projeto e comprovado o pagamento das taxas devidas, a Prefeitura Municipal fornecerá alvará de construção válido por dois anos ressalvando ao interessado requerer sua revalidação.

PARÁGRAFO ÚNICO - As obras que por sua natureza exigirem prazos superiores para construção poderão ter o prazo previsto no " Caput" deste artigo ampliado mediante o exame do cronograma pela Prefeitura Municipal.

ART.10° - A Prefeitura terá o prazo mínimo de 60 (sessenta) dias a contar da data de entrada do processo para pronunciar-se quanto ao projeto apresentado.

CAPÍTULO IV

EXECUÇÃO DA OBRA

ART. 11° - A execução da obra somente poderá ser iniciada depois de aprovada o projeto e expedido o alvará de licença para a construção.

ART.12° - Uma obra será considerada iniciada assim que estiver com os alicerces prontos.

ART. 13° - Deverá ser mantido na obra o alvará de licença juntamente com jogos de copias do projeto apresentado à Prefeitura e pro ela visado, para apresentação quando solicitado, a fiscais de obras ou a outras autoridades competentes da prefeitura.

ART.14° - Quando expirar o prazo do alvará e a obra não estiver concluída, deverá ser providenciada a solicitação de uma nova licença que poderá ser concedida em prazo de 1 (um) ano sempre após vistoria da obra pelo órgão municipal competente.

ART. 15° - Não será permitida, sob pena de multa ao responsável pela obra, a permanência de qualquer material de construção em via pública, por tempo maior que o necessário para sua descarga e remoção.

ART. 16° - Nenhuma construção ou demolição poderá ser executada no alinhamento predial nem que seja obrigatoriamente protegida por tapumes que garantam a segurança de quem transita pelo logradouro.

ART. 17° - Tapumes e andaimes não poderão ocupar mais do que a metade da largura do passeio, deixando a outra inteiramente livre para os transeuntes.

CAPÍTULO V

CONCLUSÃO E ENTREGA DAS OBRAS.

ART. 18° - Uma obra é considerada concluída quando tiver condições habilitadas, estando em funcionamento as instalações hidrosanitárias e elétricas.

ART. 19° - Concluída a obra, o proprietário deverá solicitar à prefeitura municipal a vistoria da edificação.

ART. 20° - Procedida a vistoria a constatada que a obra foi realizada em consonância com o projeto aprovada, obriga-se a prefeitura a expedir o habite-se no prazo de 15 (quinze) dias a partir da data de entrada do requerimento.

ART. 21° - Poderá ser concedido o " habite-se" parcial a juízo do órgão competente da prefeitura municipal.

PARAGRAFO ÚNICO - O " habite-se" parcial poderá ser concedido nos seguintes casos:

I - Quando se tratar de prédio composto de parte Comercial e parte residencial vai poder cada uma ser utilizada independentemente da outra;

II - Quando se tratar de prédio de apartamento, caso uma parte esteja completamente concluída e pelo menos, um elevador funcionando com o respectivo certificado, se a unidade em questão estiver acima da quarta laje;

III - Quando se tratar de mais de uma construção feita independentemente no mesmo lote;

IV - Quando se tratar de edificação em vila, estando o seu acesso devidamente concluído.

ART. 22° - Nenhuma edificação poderá ser ocupada sem que seja procedida a vistoria pela Prefeitura e expedido o respectivo "habite-se".

CAPÍTULO VI CONDIÇÕES GERAIS RELATIVOS A EDIFICAÇÃO

SEÇÃO I FUNDAÇÕES

ART. 23° - As fundações serão executadas de modo que a carga sobre o solo não ultrapasse os limites indicados nas especializações da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).

§ 1° - As fundações não poderão invadir o leito da via pública;

§ 2° - As fundações das edificações deverão ser executadas de maneira que não prejudiquem os imóveis vizinhos e sejam totalmente independentes e situados dentro dos limites do lote.

SEÇÃO II PAREDES E PISOS

ART. 24° - As paredes, tanto externas como internas quando executadas em alvenaria de tijolos comum, deverão ter espessura mínima de 0,15 m (quinze centímetros).

PARÁGRAFO ÚNICO - As paredes de alvenaria de tijolo comum que constituírem divisões entre economias distintas e as construídas nas divisas do lotes, deverão ter espessura mínima de 0,25 (vinte e cinco centímetros).

ART. 25° - As espessuras mínimas de paredes, constantes no artigo anterior, poderão ser alteradas quando forem utilizados materiais de natureza diversos, desde que possuam comprovadamente, no mínimo, os mesmos índices de resistência, impermeabilidade e isolamento térmico e acústico, conforme o caso.

ART. 26° - As paredes de banheiros, despensas e cozinhas deverão ser revestidas, no mínimo, até a altura de

1,50 (um metro e cinquenta centímetro) de material impermeabilizante, lavável, liso e resistente.

ART. 27° - Os pisos dos compartimentos assentados sobre o solo, deverão ser convenientemente impermeabilizados

ART. 28° - Os pisos de banheiros e cozinhas deverão ser impermeáveis e laváveis.

SEÇÃO III CORREDORES, ESCADAS E RAMPAS.

ART. 29° - Nas construções em geral, as escadas ou rampas para pedestre, assim como os corredores, deverão ter a largura mínima de 1,20m (um metro e vinte centímetros) livres.

PARÁGRAFO ÚNICO - Nas edificações residenciais serão permitidas escadas e corredores privados para cada unidade com largura mínima de 0,90 m (noventa centímetros) livres.

ART. 30° - O dimensionamento dos degraus obedecerá a uma altura máxima de 0,18m (dezoito centímetros) e uma profundidade mínima de 0,25 (vinte e cinco centímetros).

PARÁGRAFO ÚNICO - Não serão permitidas escadas em leque nas edificações de uso coletivo.

ART. 31° - Nas escadas de uso coletivo, sempre que a altura a vencer for superior a 2.80m (dois metros e oitenta centímetros), será obrigatório intercalar um patamar de largura mínima igual à largura adotada para a escala.

ART. 32° - As rampas de ligação entre dois pavimentos para pedestres não poderão ter declividade superior a 15% (quinze por cento).

ART. 33° - As escadas de uso coletivo deverão ser executadas de forma e apresentar superfície em materiais antiderrapantes.

SEÇÃO IV

FACHADAS

Art. 34° - É livre a composição das fachadas, excetuando-se as localizadas em zonas tombadas, devendo neste caso ser ouvido o órgão Federal, Estadual ou Municipal competente.

SEÇÃO V

COBERTURAS

ART. 35° - As coberturas das edificações serão construídas com materiais que possuam perfeita impermeabilidade e bom isolamento térmico.

ART. 36° - As águas pluviais provenientes das coberturas serão esgotadas dentro dos limites do lote, não sendo permitido o deságüe sobre lotes vizinhos ou logradouros

PARÁGRAFO ÚNICO - Os edifícios situados no alinhamento deverão dispor de calhas e condutores, e as águas canalizadas por baixo dos passeios.

SEÇÃO VI

MARQUISES E BALANÇOS

ART. 37° - A construção de marquises nas testadas edificações, construídas no alinhamento não poderão exceder a $\frac{3}{4}$ (três quartos) da largura do passeio.

§ 1° - Nenhum de seus elementos estruturais de decorativos poderá estar a menos de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) acima do passeio público.

§ 2° - A construção de marquises não poderá prejudicar a arborização e iluminação públicas.

ART. 38° - As fachadas construídas no alinhamento ou as que dele ficarem recuadas em virtude de recuo obrigatório, poderão ser balanceadas a partir do segundo pavimento.

PARÁGRAFO ÚNICO - O balanço o que se refere o "Caput" deste artigo não poderá exceder a medida correspondente a $\frac{3}{4}$ (três quartos) de largura do passeio.

SEÇÃO VII

MUROS, CALÇADOS E PASSEIOS.

ART. 39° - A prefeitura municipal poderá exigir dos proprietários, a construção de muros de arrimo e de proteção sempre que o nível do terreno por superior ao logradouro público ou quando houver desnível entre os lotes e possa ameaçar a segurança pública.

ART. 40° - Os terrenos baldios nas ruas pavimentadas deverão ser fechadas com muros de alvenarias ou cercas vivas.

ART. 41° - Os proprietários dos imóveis que tenham frente para logradouro público pavimentados a pavimentar. E manter em bom estado os passeios em frente de seus lotes.

PARÁGRAFO ÚNICO - Em determinadas vias a Prefeitura Municipal poderá determinar a padronização de pavimentação dos passeios, por razões de ordem técnica e estética.

SEÇÃO VIII

ILUMINAÇÃO E VENTILAÇÃO

ART. 42° - Todo compartimento deverá dispor de abertura comunicando diretamente com o logradouro ou espaço livre dentro do lote para fins de iluminação e ventilação.

PARÁGRAFO ÚNICO - O disposto neste artigo não se aplica a corredores e caixas de escadas.

ART. 43° - Não poderá haver abertura em paredes levantadas sobre a divisa ou a menos de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) da mesma.

ART. 44° - Aberturas para iluminação ou ventilação de Cômodos de longa permanência confrontantes em economias diferentes e localizados no mesmo terreno, não poderão ter entre elas distância menor que 3.00m (três metros) mesmo que estejam em um mesmo edifício.

ART. 45° - Os paços de ventilação não poderão, em qualquer caso, ter área menor que 1,50m² (um metro e meio quadrado) nem dimensão menor que 1.00m (um metro) devendo ser revestidas internamente e visitáveis na base: somente serão permitidos para ventilar compartimentos de curta permanência

ART. 46° - São consideradas de permanência prolongada os compartimentos destinados a dormitórios, sala, comércio e atividades profissionais.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os demais compartimentos são considerados de curta permanência.

SEÇÃO IX

ALINHAMENTOS E AFASTAMENTOS

ART. 47° - Todos os prédios construídos dentro do perímetro urbano, deverão obedecer ao alinhamento e ao recuo

obrigatório quando for o caso, fornecido pela Prefeitura Municipal.

ART. 48° - Os afastamentos mínimos previstos serão:

- A) Afastamento frontal : 3:00 (três metros)
- B) Afastamento laterais : 1.50m (um metro e cinquenta centímetros) quando existir abertura lateral para iluminação e ventilação.

SEÇÃO X

INSTALAÇÕES HIDRÁULICAS E SANITÁRIAS

ART. 49° - As instalações hidráulicas deverão ser feitas de acordo com as especificações do órgão competente.

ART. 50° - É obrigatório a ligação da rede domiciliar às redes gerais de água e esgoto, quando tais redes existirem na via pública onde se situa a edificação.

ART. 51° - Enquanto não houver rede de esgoto, as edificações serão dotadas de fossas sépticas afastadas de, no mínimo, 5.00 (cinco metros) das divisas do lote e com capacidade proporcional ao número de pessoas na ocupação do prédio.

§ 1° - Depois de passarem pela fossa séptica, as águas serão infiltradas no terreno por meio de sumidouro convenientemente construído.

§ 2° - As águas provenientes de pias de cozinha e de copa deverão passar por uma caixa de gordura antes de serem lançadas no sumidouro.

§ 3° - As fossas com sumidouro deverão ficar a uma distância mínima de 15.00 (quinze metros) de raio de poços de captação de água situados no mesmo terreno ou em terreno vizinho.

CAPÍTULO VII EDIFICAÇÕES RESIDENCIAIS

SEÇÃO I CONDIÇÕES GERAIS

ART. 52° - Os compartimentos das edificações para fins residenciais conforme sua utilização obedecerão as seguintes condições quanto às dimensões mínimas.

Área		Mínima		Pé Portas dos vãos		Área largura		Direito largura de compartimentos		Compartimentos mínima		Mínima iluminação em relação a área	
(m ²)	(m)	(m)	(m)	(m)	(m)	(m)	(m)	(m)	(m)	(m)	(m)	(m)	(m)
De piso													
SALA	10.00	2,50	2,80	0,80	1/5								
QUARTO	9.00	2.50	2.80	0.70	1/5								
COZUNHA		4.00	2.00	2.50	0.80	1/5							
COPA	4.00	2.00	2.50	0.70	1/5								
DESPENSA		3.00	1.50	2.50	0.60	1/8							
BANHEIRO		2.50	1.20	2.50	0.60	1/8							
HALL	2.50	1.20	2.50	0.60	1/8								
CORREDOR		2.50	0.90	2.50	0.60	1/8							

§ 1° - Poderá ser admitido um quarto do serviço com área inferior aquela prevista no presente artigo e com largura mínima de 2,00m (dois metros).

§ 2° - Os banheiros que contiverem apenas um vaso e um chuveiro ou um vaso e um lavatório, poderão ter área mínima de 1,50m² (um metro e cinquenta centímetros quadrados) e dimensão mínima de 0,60m (sessenta centímetros).

§ 3° - Os banheiros coletivos que contiverem distribuições internas com apenas um vaso sanitário poderão ter as mesmas com área mínima de 0,72 m² (setenta e dois centímetros).

SEÇÃO II

EDIFÍCIOS DE APARTAMENTOS.

Art. 53° - Além de outras disposições do presente código que lhe forem aplicáveis, os edifícios de apartamentos deverão obedecer as seguintes condições:

- I - Possuir local centralizado para coleta de lixo com terminal em recinto fechado;
- II - Possuir equipamento para extinção de incêndio;

III - Possuir área recreação, coberta ou não, proporcional ao número de compartimentos de permanência prolongada, possuindo:

- A) Proporção mínima de 1.00 m² (um metro quadrado) por compartimento de permanência prolongada, não podendo porém ser inferior a 50.00 m² (cinquenta metros quadrados);
- B) Continuidade, não podendo seu dimensionamento ser por adição de áreas parciais isoladas;
- C) Acesso através de partes comuns, afastado dos depósitos coletores de lixo e isolado das passagens de veículos.

SEÇÃO III ESTABELECIMENTOS DE HOSPEDAGEM

ART. 54° - Além de outras disposições deste código e das demais Leis Estaduais e Federais que lhes forem aplicáveis os estabelecimentos de hospedagem deverão obedecer às seguintes exigências:

I - Hall de recepção com serviços independente da entrada de hóspedes;

II - Entrada de serviços independente da entrada de hóspedes;

III - Lavatório com água corrente em todos os dormitórios;

IV - Instalações sanitárias do pessoal de serviço independentes e separadas das destinadas aos hóspedes;

V - Local centralizado para coleta de lixo com terminal em recinto fechado.

CAPÍTULO VIII EDIFICAÇÕES PARA USO INDUSTRIAL

ART. 55° - A construção ou reforma ou adaptação de prédios para uso industrial somente será permitida em área previamente aprovadas pelas Prefeitura Municipal.

ART. 56° - As edificações de uso industrial deverão atender, além das demais disposições deste Código que lhes forem aplicáveis, as seguintes:

I - Terem afastamento mínimo de 3.00m (três metros) das divisas laterais;

II - Terem afastamento mínimo de 5.00 (cinco metros) da divisa frontal, sendo permitido neste espaço pátio de estacionamento;

III - Serem as fontes de caior ou dispositivos onde se concentram as mesmas, convenientemente dotadas de isolamento térmico e afastadas, pelo menos 0,50m (cinquenta centímetros) das paredes;

IV - Terem os depósitos de combustíveis em locais adequadamente preparados;

V - Serem as escadas e os entre pisos de material incombustível;

VI - Terem os locais de trabalho iluminação natural através de aberturas com área mínima de 1/7 (um sétimo) da área do piso sendo permitidos lanternins ou "sheds".

VII - Terem compartimentos sanitários em cada pavimento devidamente separados para ambos os sexos.

PARÁGRAFO ÚNICO - Não será permitida a descarga de esgoto sanitários de qualquer procedência e despejos industriais "in natura" nas valas coletoras de água pluviais ou em quaisquer curso da água.

SEÇÃO II

EDIFICAÇÕES DESTINADAS AO COMÉRCIO, SERVIÇOS E ATIVIDADES PROFISSIONAIS, DEVERÃO SER DOTADAS DE:

I - Reservatório de água de acordo com as exigências do órgão ou empresa encarregada do abastecimento de água totalmente da parte residencial, quando se tratar de edificações de uso misto;

II - Instalações de coletores de lixo nas condições exigidas para os edifícios de apartamentos quando tiverem mais de 02 (dois) pavimentos;

III - Aberturas de ventilação e iluminação na proporção de, no mínimo, 1/6 (um sexto) da área do compartimento;

IV - Pé-direito mínimo de 4,50m (quatro metros e cinquenta centímetros) quando da previsão de jirau no interior da loja;

V - Instalações sanitárias privativas em todos os conjuntos ou salas com área igual ou superior a 20,00m² (vinte metros quadrados).

PARÁGRAFO ÚNICO - A natureza do revestimento do piso e das paredes das edificações destinadas à comércio, dependerá da atividade e ser desenvolvida, devendo ser executada de acordo com as Leis sanitárias do Estado.

SEÇÃO III
ESTABELECIMENTOS HOSPITALARES
E LABORATÓRIOS

ART. 58° - As edificações destinadas a estabelecimentos hospitalares e de laboratórios de análise e pesquisa, devem obedecer às condições estabelecidas pela Secretaria de Saúde do Estado. Além das disposições deste Código que lhes forem aplicáveis .

SEÇÃO IV

ESCALAS E ESTABELECIMENTOS DE ENSINO

ART. 59° - As edificações destinadas a estabelecimentos escolares deverão obedecer às normas estabelecidas pela Secretaria de Educação do Estado, além das disposições deste Código que lhes forem aplicáveis.

SEÇÃO V

EDIFÍCIOS PÚBLICOS

ART. 60° - Além das demais disposições deste código que lhes forem aplicáveis, os edifícios públicos deverão obedecer, ainda, as seguintes condições mínimas, para cumprir o previsto no artigo 3° da presente Lei:

I - Rampas de acesso ao prédio deverão ter declividade máxima de 8% (oito por cento), possuir piso antiderrapante e corrimão na altura de 0,75 cm (setenta e cinco centímetros);

II - Na impossibilidade de construção de rampas, a portaria deverá ser no mesmo nível da calçada;

III - Quando da existência de elevadores, estes deverão ter dimensões mínimas de 1,10mX1,40m (um metro e dez centímetros por um metro e quarenta centímetros);

IV - Os elevadores deverão atingir todos os pavimentos, inclusive garagens e subsolo;

V - Todas as portas deverão ter largura mínima de 0,80m (oitenta centímetros);

VI - Os corredores deverão ter largura mínima de 1,20m (um metro e vinte centímetros);

VII - A altura máxima dos interruptores, campainhas e painéis de elevadores será de 1,20m (um metro e vinte centímetros)

ART. 61° - Em pelo menos um gabinete sanitário de cada banheiro masculino e feminino , deverão ser obedecidos as seguintes condições:

I - dimensões mínimas de 1,40 mX1,85m (um metro e quarenta centímetros por um metro e oitenta e cinco centímetros);

II - O eixo do vaso sanitário deverá ficar a uma distância de 0,45m (quarenta e cinco centímetros) de uma das paredes laterais;

III - As portas não deverão abrir para dentro dos gabinetes sanitários e terão, no mínimo 0,80m (oitenta centímetros) de largura;

IV - A parede lateral e mais próxima ao vaso sanitário, bem como os lados internos da porta deverão ser dotados de alça de apoio a uma altura de 0,80m (oitenta centímetros);

V - Os demais equipamentos não poderão ficar a alturas superior a 1.00m (um metro).

SEÇÃO VI

POSTO DE ABASTECIMENTO DE VEÍCULOS

ART. 62° - Além de outros dispositivos deste Código que lhes forem aplicáveis, os postos de abastecimento de veículos estarão sujeitos aos seguintes itens:

I - Apresentação de projetos detalhados dos equipamentos e instalações;

II - Construção em materiais incombustíveis;

III - Construção de muros de alvenaria de 2.00m (dois metros) de altura, separada das propriedades vizinhas;

IV - construções de instalações sanitárias franqueadas ao público, separadas para ambos os sexos.

PARÁGRAFO ÚNICO - As edificações para postos de abastecimento de veículos deverão , ainda observar as normas concernentes à legislação vigente sobre inflamáveis.

SEÇÃO VII

ÁREA DE ESTACIONAMENTO

ART. 63° - As condições para o cálculo de número mínimo de vagas de veículos serão na proporção abaixo discriminada por tipo de uso das edificações:

I - Residência unifamiliar: 1(uma) vaga por unidade residencial;

II - Residência multifamiliar: 1(uma) vaga por unidade residencial;

III - Supermercado com área superior a ,200.00m2 (duzentos metros quadrados) : 1(uma) vaga para cada 25.00m2 (vinte e cinco metros quadrados) de área útil;

IV - Restaurantes, churrascaria ou similares com área útil superior a 250,00 m2 (duzentos e cinquenta metros quadrados) : 1 (uma) vaga para cada 40.00 m2 (quarenta metros quadrados) de área útil;

V - Hotéis albergues ou similares: 1(uma) vaga para cada 2(dois quartos);

VI - Motéis : 1(uma) vaga por quarto;

VII - Hospitais, clínicas e casas de saúde : 1(uma) vaga para cada 100.00 m2 (cem metros quadrados) de área útil.

PARÁGRAFO ÚNICO - Será considerada área útil para os cálculos referidos neste artigo , as áreas utilizadas pelo público ficando excluídos: depósitos, cozinhas, circulação de serviços ou similares.

ART. 64° - A área mínima por vaga de 15:00 m2 (quinze metros quadrados), com largura de 3:00 m(três metros).

ART. 65° - Será permitido que as vagas de veículos exigidas para as edificações, ocupem as áreas liberadas pelos afastamentos laterais, frontais ou de fundos.

ART. 66° - As áreas de estacionamento que por ventura estejam previstas neste código, serão por semelhança estabelecida pelo órgão competente da Prefeitura Municipal.

CAPÍTULO IX DEMOLIÇÕES

ART. 67° - A demolição de qualquer edifício só poderá ser executada mediante licença expedida pelo órgão competente da Prefeitura Municipal.

PARÁGRAFO ÚNICO - O requerimento para demolição deverá ser assinado pelo proprietário da edificação a ser demolida.

ART. 68° - A Prefeitura Municipal poderá, a juízo de órgão técnico competente, obrigar a demolição de prédios que estejam ameaçados de desabamento ou de obras em situação irregular cujos proprietários não cumprirem com as determinações deste código.

CAPÍTULO X CONSTRUÇÕES IRREGULARES

ART. 69 ° - Qualquer obra, em qualquer fase, sem a respectiva licença, estará sujeita a multa, embargo, interdição e demolição.

ART. 70 ° - A fiscalização, no âmbito de sua competência, expedirá notificações deste código, endereçados ao proprietário da obra ou responsável técnico.

ART. 71° - As notificações serão expedida apenas para o cumprimento de alguma exigência acessória contida no processo ou regularização do projeto, obra ou simples falta de cumprimento das disposições deste código.

§ 1° - Entregue a notificação, esta terá o prazo de 15 (quinze) dias para ser cumprida.

§ 2° - Esgotado o prazo da notificação sem que a mesma seja atendido, lavrar-se-á o auto de infração.

ART. 72° - Não caberá o infrator ser imediatamente atuado quanto:

I - Iniciar obra sem a devida licença da Prefeitura Municipal;

II - Não cumprir a notificação no prazo regulamentar;

III - Houver embargo ou interdição.

ART. 73° - A obra em andamento, seja ela de reparo reconstrução, reforma ou construção será embargada sem prejuízo das multas e outras penalidades quando:

I - Estiver sendo executada sem a licença ou alvará da Prefeitura Municipal, nos casos em que o mesmo for necessário conforme previsto na presente Lei;

II - For desrespeitado o respectivo projeto;

III - O proprietário ou responsável pela obra recusar-se a atender a qualquer notificação da Prefeitura Municipal referente às disposições deste Código;

IV - Não forem observados o alinhamento e o nivelamento;

V - Estiver em risco sua estabilidade

ART. 74° - Para embargar uma obra deverá o Fiscal ou funcionário credenciado pela Prefeitura Municipal lavrar um auto de embargo.

ART. 75° - O embargo somente será levantado após cumprimento das exigências consideradas no auto do embargo.

ART. 76° - O prédio ou quaisquer de suas dependências poderá ser interditado, provisório de definitivamente pela Prefeitura Municipal nos seguintes casos:

I - Ameaça a segurança ou estabilidade das construções próximas;

II - Obras em andamento com risco para o pessoal da obra.

ART. 77° - Não atendida a interdição não realizada a intervenção ou indeferido o respectivo recurso terá início a competente ação judicial.

CAPÍTULO XI MULTAS

ART. 78° - A aplicação de penalidades previstas no capítulo x da presente Lei, não exige o infrator do pagamento de multa por infração e da regularização da mesma.

ART. 79° - As multas serão calculadas por meio de alíquotas percentuais sobre o valor de referência regional e obedecerá ao seguinte escalamento:

I - Iniciar ou executar obras sem licença da Prefeitura Municipal:

A) Edificações com área até 60.00 m² (sessenta metros quadrados)...

.....1% m².

B) Edificações com área entre 61.00 m² (sessenta e um metros quadrados) e 75.00 m² (setenta e cinco metros quadrados).....3% m².

C) Edificações com área entre 76.00 m² (setenta e seis metros quadrados) e 100.00 m² (cem metros quadrados).....4% m².

D) Edificações com área acima de 100.00 m² (cem metros quadrados).

.....5% m².

II - Executar obras em desacordo com o projeto aprovado.....100%.

III - Construir em desacordo com o termo de alinhamento.....100%.

IV - Omitir no projeto a existência de cursos de água de fotografia acidental, que exijam obras de contenção do terreno.....50%.

V - Demolir prédio sem licença da Prefeitura Municipal.....50%.

VI - Não manter no local da obra projeto ou alvará de execução da obra.

.....
.....20%
.

VII - Deixar materiais sobre o leito do logradouro público, além do tempo necessário para descarga e remoção.....
.....

.....
.....20%.

VIII - Deixar de colocar tapumes e andaimes em obras que atinjam o alinhamento.....
.....20%.

ART. 80° - O contribuinte terá prazo de trinta dias a contar da autuação ou intimação, para legalizar a obra ou sua modificação sob pena de ser considerado reincidente.

ART. 81° - Na reincidência, as multas serão aplicadas em dobro.

**CAPÍTULO XII
DISPOSIÇÕES FINAIS**

ART. 82° - A numeração de qualquer prédio ou unidade residencial será estabelecida pela Prefeitura Municipal.

ART. 83° - É obrigação do proprietário a colocação de placa de numeração que deverá ser fixada em lugar visível.

ART. 84° - Esta Lei entrará em vigor 30 (trinta) dias após a sua publicação, revogadas as disposições em contrario.

Gabinete do prefeito municipal.
Gaúcha do norte-mt, 05 de Abril de 1999.

Antonio de Deus da Silva
-Prefeito Municipal-